



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Ofício GAB/PRES/CMA Nº 140/2024

Alenquer, 30 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados
E-mail: presidencia@camara.leg.br e
Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Pavimento Superior, Ala E.
Brasília-DF

Excelentíssimo Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a V.Exa. Moção de Apoio nº 096/2024, de autoria do Vereador José Otaviano Figueira Campos-PSD, aprovada nesta Casa e deferida pela Presidência.

Sendo o que temos para o momento, externamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

LAÉRCIO GUTEMBERG F. DO VALE CALDERARO
Presidente da Câmara Municipal de Alenquer

LAERCIO
GUTEMBERG
FARIAS DO
VALE
CALDERARO: 9796234
52179796234

Assinado de
forma digital por
LAERCIO
GUTEMBERG
FARIAS DO VALE
CALDERARO:5217
9796234
Dados: 2024.04.30
18:24:03 -03'00'



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 4848

Hora 12:12 Data 19/04/24

João
Chefe do Protocolo

MOÇÃO Nº 096/2024

O Vereador **JOSÉ OTAVIANO FIGUEIRA CAMPOS-PSD** apresenta à Mesa, depois de cumpridas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, **MOÇÃO DE APOIO** aos **GABINETES DAS PRESIDÊNCIAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** para acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Alenquer, mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de apoiar o Conselho Federal de Medicina.

Diante das graves ameaças à vida, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 3 de abril próximo passado, da Resolução CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

“Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o *feticídio*”.

Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada “*assistolia fetal*”.

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3: “*Todo ser humano tem direito à vida*”.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, está moção se faz voz. Através



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como manifestação de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO.

SALA DE SESSÕES, PLENÁRIO CARINO SIMÕES, em 19 de abril de 2024.

José Otaviano F. Campos
JOSÉ OTAVIANO FIGUEIRA CAMPOS
Vereador- PSD

Francisco Jurandir dos Santos
FRANCISCO JURANDIR DOS SANTOS
Vereador - REPUBLICANOS

Luís Alberto Chaves Freire
LUÍS ALBERTO CHAVES FREIRE
Vereador - PSD

Izaque Menezes Cipriano
IZAQUE MENEZES CIPRIANO
Vereador - (UNIÃO-BRASIL)

Antonio Lisboa Vieira da Silva
ANTONIO LISBOA VIEIRA DA SILVA
Vereador - MDB

Francisco Camelo Menezes
FRANCISCO CAMELO MENEZES
Vereador - PDT.

Raimundo Sival de S. Taveira Junior
RAIMUNDO SIVAL DE S. TAVEIRA JUNIOR
Vereador - (UNIÃO-BRASIL)

Adenilson da Silva Cardoso
ADENILSON DA SILVA CARDOSO
Vereador-MDB

Ananias Arruda dos Santos
ANANIAS ARRUDA DOS SANTOS
Vereador-REPUBLICANOS

João Carlos Santos Chagas
JOÃO CARLOS SANTOS CHAGAS
Vereador - (UNIÃO-BRASIL)

João D. Filgueiras Neto
JOÃO D. FILGUEIRAS NETO
Vereador MDB

Pedro Sidney da Silva Pinto
PEDRO SIDNEY DA SILVA PINTO
Vereador - MDB

José Rozenildo Lopes Pereira
JOSÉ ROZENILDO LOPES PEREIRA
Vereador - (UNIÃO-BRASIL)

Laércio Gutemberg F. do Vale Calderaro
LAÉRCIO GUTEMBERG F. DO VALE CALDERARO
Vereador - PSD

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em única discussão
por unanimidade dos vereadores presentes.
Alenquer, em 23/04/2024
[Assinatura]
Presidente